



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 169/2022

Sorocaba, 17 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 81/2022 ao Projeto de Lei nº 68/2022;
- Autógrafo nº 82/2022 ao Projeto de Lei nº 48/2022;
- Autógrafo nº 83/2022 ao Projeto de Lei nº 72/2022;
- Autógrafo nº 84/2022 ao Projeto de Lei nº 133/2022;
- Autógrafo nº 85/2022 ao Projeto de Lei nº 134/2022;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 83/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2022

Dispõe sobre a proibição, no Município de Sorocaba, do uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício e de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

PROJETO DE LEI Nº 72/2022, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido no Município de Sorocaba o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, de sinalizadores, bem como a realização de shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados destinados a eventos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator responsável pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel onde a infração for constatada, a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será dobrado na hipótese de reincidência.

§ 1º Além da multa prevista no caput, o estabelecimento onde ocorrer a infração será interditado provisoriamente pelo período de 30 (trinta dias), sendo que, em caso de reincidência, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação cumulativa da multa em valor dobrado aos responsáveis pelo evento.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de eventual extinção deste, será adotado outro índice oficial equivalente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.